



Deputado
PAULO TEIXEIRA

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
30 de julho, 1998
LO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 375 DE 1998

FLS. Nº 01
RGL. 3961
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
30 JUN 17 29 98 013475

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3961 de 6 de 7 de 1998
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

Institui o Programa Estadual de
Assistência ao Universitário Carente

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Assistência ao Universitário Carente.

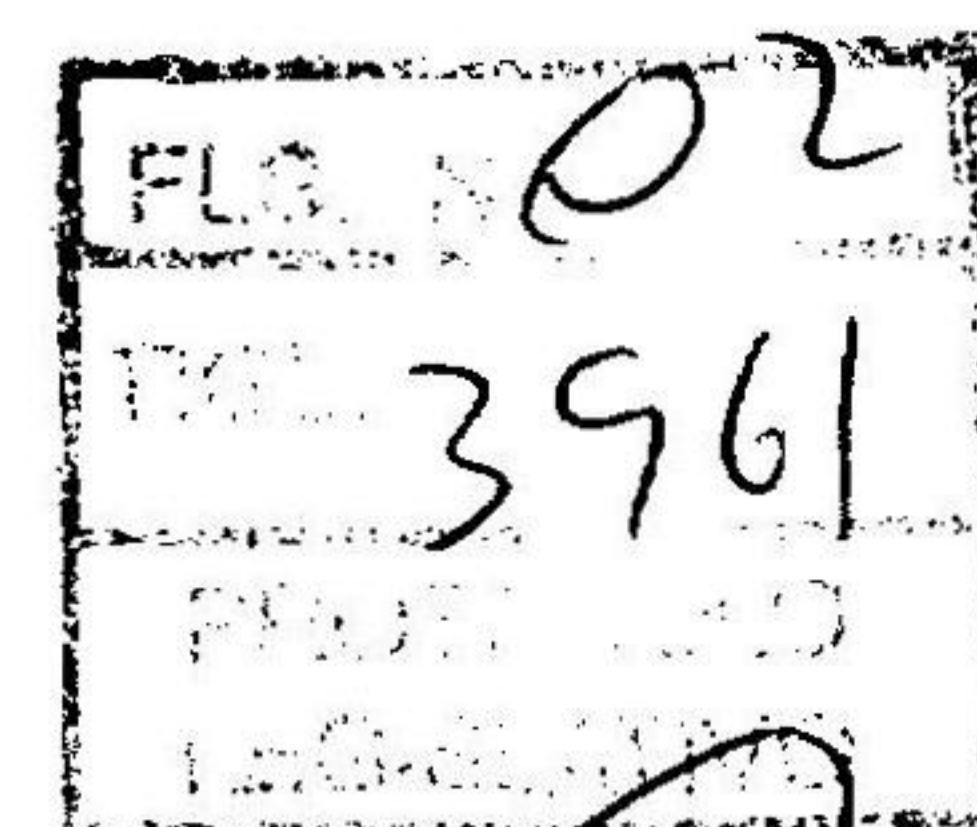
Artigo 2º - O objetivo do programa de que trata esta lei é a concessão de financiamento de cursos reconhecidos de graduação, em escolas superiores particulares, para estudantes de baixa renda, mediante linha de crédito instituída na Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se de baixa renda o universitário cuja renda familiar for igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Artigo 4º - É condição para o financiamento estar o estudante matriculado em curso reconhecido de graduação, em escolas superiores particulares localizadas no território do Estado.



Deputado
PAULO TEIXEIRA



Artigo 5º - O Programa Estadual de Assistência ao Universitário Carente será gerido pelo Conselho de Assistência ao Universitário Carente, integrado por:

- I - um representante da Secretaria da Fazenda;
- II - um representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- III - um representante da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social;
- IV - um representante da Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
- V - um representante do Conselho Estadual de Assistência Social;
- VI - um representante da União Estadual dos Estudantes;
- VII - um representante do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A duração do mandato dos Conselheiros referidos neste artigo é de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

§ 2º - O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e deliberará por maioria absoluta.

Artigo 6º - Ao Conselho de Assistência ao Universitário Carente compete:

- I. elaborar seu regimento interno e o regulamento do Programa, observadas as disposições desta lei;
- II. receber e decidir os pedidos de financiamento;
- III. fazer publicar, periodicamente, no Diário Oficial e nos jornais de maior circulação:
 - a) as regras de financiamento;
 - b) os nomes dos bolsistas;

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias no orçamento.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Deputado
PAULO TEIXEIRA

03
3961

JUSTIFICATIVA

A inadimplência dos estudantes universitários é crescente devido ao desemprego e à crise econômica. O Programa de Crédito Educativo do Governo Federal instituído pela Lei N.º 8.436 de 25 de junho de 1992, alterada pela Lei N.º 8.436 de 1º de julho de 1996, foi reduzido em 60% em 1997 com relação a 1996, e está suspensa neste ano.

Gastos com educação não podem ser considerados despesas, mas sim, investimentos, uma vez que o desenvolvimento econômico e a globalização da economia requerem cada vez mais mão-de-obra qualificada, sob pena de condenar os funcionários não-qualificados à permanente exclusão do mercado de trabalho, gerando um exército de inempregáveis em nosso Estado. Se quisermos vislumbrar o nosso Estado economicamente relevante em um futuro próximo, ao invés de um depósito de miseráveis, uma das medidas que devemos tomar é facilitar o acesso à educação de nossos cidadãos.

Sala das Sessões,

Deputado **PAULO TEIXEIRA**
PT

Serviço de Suporte a Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC 127/1998
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 02-07-98